**PROCESSO**: **n º** 2000-021038/2017

**INTERESSADO:** MANOEL AFFONSO DE MELLO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. EMPENHO REF. PAGAMENTO DE ALGUEL

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 021038/2017, em único volume, com 25 folhas, que versa sobre a solicitação de empenho de locação de imóvel alugado para SESAU tendo como locador o Sr. Manoel Affonso de Mello no valor de **R$ 2.264,03 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos)**, referente ao mês de outubro/2017.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO CONTRATO –** Às fls. 05/07, consta no processo o contrato de nº 124/2014 celebrado entre o senhor MANOEL AFFONSO DE MELLO e a SESAU, como consta no mesmo o prazo de é vigência até a data de 09/06/2015, sendo assim no período solicitado para pagamento não há cobertura contratual.

**2 – DESPACHO PGE-PLIC Nº 3517/2017 E 3246/2017 –** À fls. 19 e 20, observa-se a cópia do DESPACHO PGE/PLIC nº 3517/2014, datado de 16/11/2017, da lavra da Procuradora do Estado SAMYA SURUAGY DO AMARAL e DESPACHO PGE/GAB nº 3246/17 , da lavra do Procurador FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR informando que **“mesmo com a ilegalidade na contratação o Estado não pode se locupletar usufruindo de bens e serviços privados em proveito próprio....”.**

**3– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade, do Sr. **MANOEL AFFONSO DE MELLO**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.22, observa-se informações sobre a dotação orçamentária que atenderá a despesa Atualizada.

**5 – DESPACHO SETCON –** Ás fl. 16, consta nos autos do processo, informações da setcon onde menciona que existia contrato nº 124/2014, firmado entre a secretaria de saúde do estado e o supracitado, encontra-se com o prazo de vigência expirado em 09/06/2015.

**6 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através da Súmula nº 042/2018 que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(**alíneas *b*, *d*** e ***f***), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas ***a*, c, e, *g*** e ***i***).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula nº 042/2018 nas alíneas **“*a*, c, *g, e*** e ***i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes idoneidade do SR. MANOEL AFFONSO DE MELO,sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor do SR. MANOEL AFFONSO DE MELO, no valor de **R$2.264,03 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro e três centavos).**
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida ao locador MANOEL AFFONSO DE MELLO. (CPF nº 007.554.434-20), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 08 de junho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**